



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081603-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RODRIGO BORTOLO DE CONTI, é agravado FABIOLA MACEDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2081603-27.2024.8.26.0000

Processo de 1ª instância n.º 1015936-35.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André (9ª Vara Cível)

Agravante: RODRIGO MACEDO DOS SANTOS

Agravada: FABÍOLA BORTOLO DE CONTI

Juiz(a): SIDNEI VIEIRA DA SILVA

Voto n.º 4.002

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - SISBAJUD - Preparo - Agravante que, apesar de intimado, deixou de recolher o preparo relativo ao seu recurso - Inércia configurada - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1.007 do CPC.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Bortolo de Conti contra a r. decisão copiada a fls. 88/89, extraída da ação de execução movida por Fabíola Macedo dos Santos, a qual indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Preliminarmente, o agravante pleiteia a gratuidade processual; alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final. No mérito recursal, alega, em síntese, que: I) o quantum bloqueado de pequena monta é impenhorável a teor do art. 833, inciso X, do CPC; e II) a “*Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que valores até o limite de 40 salários-mínimos são impenhoráveis, salvo quando há a comprovação de abuso, má-fé ou fraude por parte do Executado, o que não ocorreu no caso em apreço*”. Intenta efeito suspensivo e, por fim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo.

Foi proferida a r. decisão de fls. 101/103, para que “*por analogia ao disposto no art. 99, § 7º, combinado com o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, traga o agravante, em 5 dias úteis, a prova documental atual e idônea da situação econômico-financeira ou recolha o preparo sob pena de deserção.*”

Contra essa decisão o agravante opôs embargos declaratórios, ao qual foi negado provimento em Julgamento Virtual ocorrido em 21.01.2025,

conforme Acórdão de fls. 111/114.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, o recurso não merece conhecimento, porque deserto.

Como relatado, o despacho de fls. 101/103 determinou a apresentação de documentos ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE de 05.04.2024 (cf. fls. 105) e não foi cumprido pela parte (certidão de fls. 119).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.”* (in **Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).**

Assim, não tendo o agravante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

Inexistente gratuidade deferida, o preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Neste cenário, transcorrido o prazo concedido, sem atendimento da decisão, a hipótese exige reconhecer a deserção do recurso, com as consequências daí decorrentes, conforme estabelece o art. 1.007 do CPC.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator